

Ministério do Trabalho e da Solidariedade - Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17 035 / 2001, de 14 de Agosto

Considerando que um dos aspectos mais significativos que condiciona a evolução social e económica do País é, sem dúvida, o nível de qualificação da sua população activa;

Considerando que, neste contexto, as orientações gerais em matéria de política de desenvolvimento e valorização dos recursos humanos, em particular no que respeita à população activa empregada, se assumem como uma questão de dimensão estratégica, conforme consagrado, aliás, em sede de acordo de concertação social;

Considerando que os processos de formação à distância destinados a activos empregados, mas, também, desde que em adequada medida, como parte integrante de processos formativos destinados a outros públicos, se poderão constituir num dos instrumentos mais relevantes de melhoria dos níveis de qualificação da população activa;

Considerando que a formação à distância, na sua qualidade de poderoso instrumento pedagógico, pode desempenhar, entre outras funções, um papel importante em áreas específicas de formação-actualização e reconversão;

Considerando que o acesso a processos formativos com recurso a esta metodologia se pode revelar de características bastante democratizadoras, circunstância que, aliada a uma natureza de custos bastante sensível a fenómenos de economia de escala, pode propiciar a massificação da sua utilização, permitindo, assim, o desenvolvimento de oportunidades de auto-formação com recurso a infra-estruturas capazes de promover o desenvolvimento de situações de formação aberta e à distância;

Considerando, ainda, que é já significativo o número e a qualidade das infra-estruturas do tipo telemático existentes, o que possibilita não só uma fácil implementação do método mas também baixos custos de exploração associados;

Considerando que esta metodologia se configura, igualmente, como instrumento relevante de combate às assimetrias de carácter regional e social, constituindo-se ainda como um processo propiciador do desenvolvimento das condições do exercício da cidadania;

Considerando que, não obstante se encontrar já aprovado, pelo despacho conjunto n.º 102-A/2001, de 30 de Janeiro, o regulamento específico do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social (POEFDS), importa proceder à definição de

um conjunto de normas complementares que disciplinem a formação à distância a desenvolver no quadro das medidas n.os 2.1, 2.2, 3.1 e 4.4 da tipologia de projecto n.º 1.2.1 e ainda da acção tipo n.º 5.3.1.1; Considerando que foram ouvidos os parceiros sociais e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE):

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, determina-se o seguinte:

É aprovado, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante para todos os efeitos, o regulamento da formação à distância a desenvolver no âmbito das medidas n.os 2.1, 2.2, 3.1 e 4.4, da tipologia de projecto n.º 1.2.1 e da acção tipo n.º 5.3.1.1 do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social.

24 de Julho de 2001. - O Ministro do Trabalho e da Solidariedade,
Paulo José Fernandes Pedroso.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 - O presente regulamento estabelece o regime específico dos apoios à formação profissional desenvolvida à distância.

2 - A formação à distância destina-se a fomentar o aperfeiçoamento e a especialização na formação de activos empregados, integrando-se ainda, enquanto metodologia, em processos formativos destinados a outros públicos.

3 - A concepção de intervenções formativas no âmbito deste tipo de metodologia deverá ter em consideração as características específicas do público-alvo, devendo cada projecto ser adaptado à medida de cada situação.

Artigo 2.º

Formação à distância - conceitos

1 - A formação à distância é um método de formação com reduzida intervenção presencial do formador, em que se recorre à utilização de materiais didácticos diversos, em suportes escrito, áudio, vídeo, informático ou multimédia, com vista não só à aquisição de

conhecimentos como também à avaliação do progresso do formando.

2 - A formação à distância compreende uma componente de ensino-aprendizagem à distância com tutoria e uma componente presencial, materializado pela realização de sessões em locais específicos e com objectivos determinados.

3 - No processo formativo à distância a componente não presencial implica a existência de uma tutoria, que pode revestir as seguintes formas:

a) Tutoria à distância síncrona - componente da formação em que os tempos de intervenção de formando e formador, ainda que mediados por um determinado processo ou tecnologia, são de ocorrência simultânea;

b) Tutoria à distância assíncrona - componente da formação em que os tempos de intervenção de formando e formador, mediados por um determinado processo ou tecnologia, são de ocorrência desfasada temporalmente.

4 - A duração da formação à distância é medida pelo conceito de "carga de trabalho", que corresponde ao tempo total que o formando utiliza nos processos de aprendizagem, à distância e presencial, previstos para a realização do módulo ou curso.

CAPÍTULO II

Organização da formação

Artigo 3.º

Formação contínua de activos

1 - Na formação contínua de activos será considerado, como nível mínimo de acesso, o nível 2 de formação.

2 - A formação contínua de activos deve possuir sessões presenciais, onde, designadamente, se possam afectar trabalhos práticos, resolver problemas e validar os conhecimentos adquiridos e orientar percursos.

3 - As sessões presenciais não podem ultrapassar 25% da carga de trabalho total, nem ter uma duração máxima diária superior a seis horas.

4 - A carga de trabalho anual não pode ser superior a quinhentas horas.

5 - A formação deve ser organizada, de forma preferencial, em unidades modulares com uma carga de trabalho nunca superior a cem horas.

6 - Quando circunstâncias específicas o justificarem, pode, excepcionalmente, ser aceite formação à distância para públicos alvo com habilitações inferiores às referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

Formação de outros públicos

1 - Na formação de outros públicos, que não activos empregados, deve recorrer-se à metodologia de formação à distância, como uma componente específica e parcial do percurso formativo.

2 - A carga de trabalho da componente de formação à distância, vertentes síncrona e assíncrona, não deve exceder 25% da duração total prevista para o curso, não podendo em qualquer circunstância ultrapassar o valor de duzentas horas.

3 - A formação à distância inserida em outros percursos formativos deve respeitar o estipulado nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 3.º

CAPÍTULO III

Pedido de financiamento

Artigo 5.º

Pedido de financiamento

O pedido de financiamento para formação à distância deve incluir os seguintes elementos:

- a) Atestado oficial sobre a acreditação na formação de organização à distância da formação;
- b) Objectivos do curso/acção;
- c) Conteúdos programáticos;
- d) Duração das acções, discriminadas pelas diversas componentes, presenciais e à distância, e em relação a esta última as vertentes síncrona e assíncrona;
- e) Caracterização e localização da estrutura de suporte;
- f) Identificação dos recursos didácticos a utilizar;
- g) Indicação do software e suportes tecnológicos a utilizar;
- h) No processo de gestão da formação deverá constar obrigatoriamente a indicação do seu responsável ou do administrador do sistema, sendo que, em e sistemas que se suportem em infra-estruturas informáticas e telemáticas, deverá, em permanência, ser disponibilizado ao gestor do programa a possibilidade de aceder ao software do sistema em modo administrador ou em modo tutor;
- i) Indicação do número de formandos a atingir;
- j) Indicação da metodologia de avaliação de conhecimentos a formandos;
- k) Orçamento de despesa, por componente de formação (presencial e à distância);
- l) Manutenção de página própria, na rede, destinada à apresentação das acções a promover, caso a entidade recorra à Internet, para

suporte dos fluxos de informação no âmbito do processo formativo, disponibilizando, designadamente, a seguinte informação relativa à respectiva caracterização:

Designação das acções e identificação das competências e conteúdos a desenvolver no seu âmbito;

Públicos alvo e requisitos de acesso;

Estrutura programática;

Data do início e conclusão.

Artigo 6.º

Processo técnico-pedagógico

O processo técnico-pedagógico das entidades titulares de pedidos de financiamento, para além da documentação indicada no artigo anterior e do disposto no n.º 18 da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, deve integrar os seguintes elementos:

- a) Caracterização do público-alvo a que se destina a acção;
- b) Datas e locais das sessões presenciais;
- c) Indicação dos formadores das sessões presenciais e da tutoria à distância;
- d) Caracterização dos recursos pedagógicos, referenciando a estratégica que os formandos devem seguir quando da sua utilização;
- e) Indicação do regime de apoio pedagógico a disponibilizar ao formando, nomeadamente o tipo de tutoria, a sua duração previsível e estratégias de comunicação;
- f) Descrição dos processos de avaliação da aprendizagem, formativa e somativa, e respectivos instrumentos;
- g) Descrição dos instrumentos de verificação e controlo da tutoria à distância síncrona e assíncrona;
- h) Síntese dos registos datados relativos ao desenvolvimento de fluxos de comunicação (síncrona e assíncrona), devendo os respectivos conteúdos encontrar-se disponíveis, até ao encerramento do projecto, nos termos do n.º 1 do n.º 20.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro;
- i) Descrição do processo de avaliação do projecto.

CAPÍTULO IV

Elegibilidade dos custos

Artigo 7.º

Parâmetros do financiamento

Os parâmetros gerais que condicionam a determinação dos custos a considerar são os a seguir enunciados:

- a) Duração da acção que seja alvo do pedido de financiamento;

- b) Número de formandos abrangidos pelo pedido de financiamento;
- c) Número de horas das sessões presenciais e da tutoria à distância.

Artigo 8.º

Encargos com os formandos

1 - Nas sessões presenciais os encargos com os formandos são calculados nos termos do estabelecido no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

2 - Na componente tutorada à distância, ao nível da tutoria síncrona ou assíncrona, serão apenas elegíveis os encargos com os formandos relativos a despesas de comunicação até um valor máximo de 3000\$00 por mês, quando decorram por conta do formando.

3 - As despesas referidas no número anterior terão de ser comprovadas mediante a apresentação de factura de empresa de telecomunicações com o serviço em causa discriminado.

Artigo 9.º

Encargos com os formadores

Os encargos com os formadores são calculados nos termos do estabelecido no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, atendendo a que:

- a) Nas sessões presenciais a formação terá uma duração máxima de seis horas/dia por formador, devendo considerar-se uma proporção de um formador por grupo de 15 a 25 formandos;
- b) Na tutoria à distância, vertentes síncrona e assíncrona, será considerado, para efeitos de financiamento, um máximo de quatro horas/dia por formador até ao limite da carga de trabalho definida para esta componente, devendo considerar-se a mesma proporção formador/formandos indicada na alínea anterior;
- c) O custo horário de remuneração dos formadores será o valor correspondente para o mesmo nível ao que se verificar na formação em regime presencial.

Artigo 10.º

Encargos gerais

Os encargos gerais são calculados da seguinte forma:

- a) O montante máximo, correspondente às sessões presenciais, determina-se a partir do produto entre o volume de formação associado, pelo custo por hora e por formando, legalmente estabelecido para a medida em referência;
- b) O montante máximo, correspondente às sessões de tutoria à distância, determina-se a partir do produto do volume de formação associado, pelo valor de 80% do custo por hora e por formando legalmente estabelecido para a medida em referência.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 11.º

Remissão

Em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no presente regulamento, aplica-se a disciplina relativa aos apoios a conceder no âmbito do Fundo Social Europeu, designadamente a constante do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, e do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.